



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 35 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 1978 /2014

EM 14 / 04 / 2014

|              |   |       | ATA |
|--------------|---|-------|-----|
| ACEITO EM    | / | /2014 |     |
| APROVADO EM  | / | /2014 |     |
| REJEITADO EM | / | /2014 |     |
| ARQUIVO      |   |       |     |

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE MATERIAL NOVOS E USADOS.”**

**Art. 1º**- Fica criado junto à SMCAS (Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social) o Banco de Material Novos e Usados.

**Art. 2º**- O Banco de Material Novos e Usados terá as seguintes finalidades:

I - Recolher o material usado de obras particulares ou da própria Municipalidade a fim de doá-lo a pessoas carentes.

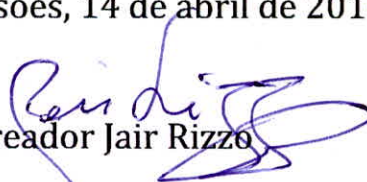
II - Aquisição de materiais novos.

**Paragrafo Único** - Fica de responsabilidade da referida secretaria o cadastro, bem como a distribuição do material às pessoas beneficiadas.

**Art. 3º** - O proprietário de obra que desejar doar material ao Banco de Material Novos e Usados comunicará a Municipalidade, a qual fará a remoção gratuitamente.

**Art. 4º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de abril de 2014.

  
Vereador Jair Rizzo

Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 25 de abril de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 1.266

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.  
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Ementa: Inviabilidade do Projeto de Lei nº 35/2014, pois, de origem parlamentar, trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 23.210/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 35/2014, de autoria do Vereador Jair Rizzo, que, como registra sua ementa, “dispõe sobre a criação do banco de material novos e usados”, composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º - Fica criado junto à SMCAS (Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social) o Banco de Material Novos e Usados.

Art. 2º - O Banco de Material Novos e Usados terá as seguintes finalidades:

I – Recolher o material usado de obras particulares ou da própria Municipalidade a fim de doá-lo a pessoas carentes.

II – Aquisição de materiais novos.

Parágrafo Único – Fica de responsabilidade da referida secretaria o cadastro, bem como a distribuição do material às pessoas beneficiadas.

Art. 3º – O proprietário de obra que desejar doar material ao banco de Material Novos e Usados comunicará a Municipalidade, a qual fará a remoção gratuitamente.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. [sic]

Examinada a matéria, passamos a opinar.

www.dpm-rs.com.br



1. A proposição cria o “Banco de Material Novos e Usados”, com o objetivo de “recolher o material usado de obras particulares ou da própria Municipalidade a fim de doá-lo a pessoas carentes” e, também, para “aquisição de materiais novos”, conforme se depreende dos art. 2º, assunto de interesse local, portanto, da competência legislativa do Município.

2. No entanto, como expressamente previsto no art. 1º, o “Banco de Material Novos e Usados” será um órgão que ficará subordinado à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social - SMCAS, responsável pelo cadastro e distribuição dos materiais. Proposições dessa natureza, que criam órgãos na estrutura do Executivo, assim como geram atribuições a seus órgãos ou Secretarias, são de iniciativa privativa do Prefeito, como prevê o art. 60, I, “d”, da Constituição da República:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. ,

Dessa forma, em face da iniciativa legislativa do projeto, há agressão ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado:

---

<sup>1</sup> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. **A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME<sup>2</sup>**

ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. **ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>3</sup>**

3. Portanto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 35/2014, pois, de origem parlamentar, trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/2008



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1978/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Dez. Spatozeno

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de 04 de 2014

*[Signature]*  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 04 de 2014

*[Signature]*  
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo *reconstitucional OPM 0266, a qual nos afiança*
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de abril de 2014

*[Signature]*  
Consultor Jurídico

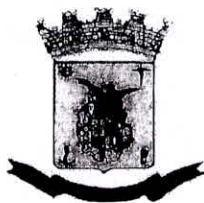
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 6 de maio de 2014

*[Signature]*  
Relator (a)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1978/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO


ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

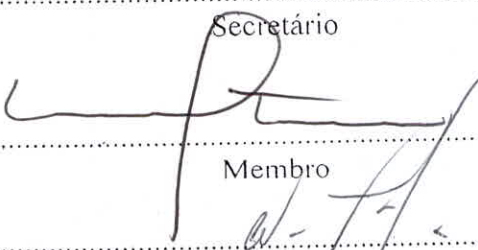
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de VEREADOR 2014  
Flávia Santos

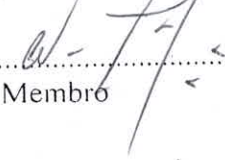
PSDB

  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

  
.....  
Membro

  
.....  
Membro